

A IMPORTANCIA AMBIENTAL DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DE ACORDO COM O CODIGO FLORESTAL

Celso Britto Oliveira Sol¹

Alyne Ramminger Pissanti²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância e promover a conscientização sobre a preservação do meio ambiente, e principalmente asseverar a necessidade das chamadas Área de Preservação Permanente (APP), com medidas que possam de alguma forma colaborar para uma melhor compreensão do tema, esclarecendo para todas as pessoas que, direta ou indiretamente, vierem a causar danos ao meio ambiente, poderão e deverão ser responsabilizados pelos danos causados, pois se sabe que os recursos naturais são finitos, e mesmo assim, ainda degradam e poluem o ecossistema, sem se preocupar com as presentes e futuras gerações. Ao longo dos anos teve-se que tomar medidas mais drásticas para que todos esses recursos fossem preservados e para se tentar coibir quem de alguma forma prejudicar o biosistema, nesse contexto será abordado o conceito de meio ambiente, sua classificação e, demonstrar a importância das Áreas de Preservação Permanente (APP), bem como seu histórico e seu fundamento jurídico.

Palavras-Chave: Responsabilidades, Área de Preservação Permanente, meio ambiente, ecossistema, bioma.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance and promote awareness about preserving the environment, and especially to demonstrate the necessity of so-called Permanent Preservation Area (PPA) with measures that might somehow contribute to a better understanding of the subject, clarifying for all persons directly or indirectly does cause damage to the environment, they can and should be held responsible for damages, since it is known that natural resources are finite, and yet still degrade and pollute the ecosystem, without worrying with the present and future generations. Over the years we had to take more drastic measures to ensure that all of these features were preserved and to try to curb those who in any way impair the biosystem in this context will be addressed the concept of environment, classification and demonstrate the importance of areas of Permanent Preservation (APP) and its historical and legal basis.

Keywords: Responsibility, Permanent Preservation Areas, Environment, ecosystem, biome.

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).
Email: <celsosolcpa@hotmail.com >

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

1. INTRODUÇÃO.

A preocupação com o meio ambiente e com todo o planeta Terra é uma realidade dos dias atuais. Antes de começar com o desenvolvimento do presente trabalho, será demonstrado o conceito de meio ambiente, que para isso busca-se na própria Lei que os instituiu, a Política Nacional de Meio Ambiente, que assim preceitua o art.3º da lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 onde preceitua que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica , que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A partir dessa premissa, conclui-se que meio ambiente é tudo ao nosso redor, tudo aquilo que cerca os seres vivos e que os envolve, podendo ser classificado em quatro espécies a seguir:

- a) Meio Ambiente Natural ou Físico;
- b) Meio Ambiente Cultural;
- c) Meio Ambiente Artificial;
- d) Meio Ambiente do Trabalho.

A chamada Área de Preservação Permanente, de acordo com o código florestal brasileiro, são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, e que tem como funções ambientais a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como a facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, a proteção do solo e, por fim, assegurar o bem-estar das populações humanas, desta forma pode-se dizer que a preservação dessas áreas é um meio de garantir futuras gerações, pois se não forem freadas tais condutas degradantes nesse sentido BITTAR³ preceitua que: “pode colocar em cheque o futuro do ser humano e do planeta inteiro pelo fato de as ações contra a natureza terem os seus efeitos multiplicados ao invés de somados, de maneira que o dano ambiental é sumamente perigoso”.

Contudo vale dizer que as Áreas de Preservação Permanente (APP) foram criados devido ao reconhecimento da relevância e certos cuidados de determinadas áreas observando-se a sua necessidade de manutenção da vegetação, cuidados estes que não se limitarão

³ FARIAS, Talden Queiroz. **Aplicabilidade do Código Florestal em Zona Urbana: a questão das áreas de preservação permanente.**(2006).Disponível em http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1677. Acesso em 02 outubro 2016

somente aos proprietários dessas áreas, mas também à população que ali reside, alcançando de uma forma geral a coletividade.

Conforme preleciona MACHADO⁴, há duas espécies de APPs. A primeira diz “Considera-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situada...”. E a segunda espécie de APP assim o diz: “Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas...”.

Pode-se dizer que as duas espécies de APPs, são as legais instituídas por lei e as administrativas instituídas por atos administrativos, porém em ambas não é permitido a exploração de forma que venha a ter qualquer alteração nem mesmo no regime sustentável, com a exceção dos índios que são usufruidor da terra que ocupam.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUA NATUREZA JURIDICA.

A preocupação com meio ambiente se deu a partir dos anos 80, e foi na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que se atribuiu à responsabilidade da preservação ambiental não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, as áreas protegidas estão contempladas em diversos dispositivos legais. Isso, claramente, traz grandes obstáculos para a percepção e organização do papel que cada uma delas deve desempenhar no interior do complexo nacional de unidades de preservação.

As áreas de preservação permanente necessitando de conservação do ecossistema estão em todo território e são considerados bens de interesse comuns, e conforme a lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, em seu artigo 3º II, que assim o diz: Área de Preservação Permanente é área protegida sendo estes cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As leis de preservação ambiental foram criadas no Brasil dadas as preocupações com meio ambiente após a percepção da necessidade de um meio ambiente ecologicamente

⁴MACHADO, P.A.L. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

equilibrado para garantia de vida para toda humanidade.

As áreas protegidas estão em vários estados do Brasil e essas áreas deverão ser mantidas apenas para uso nas hipóteses de utilidade pública de interesse social, porém com baixo impacto ambiental, conforme preconiza o artigo 8º do código florestal.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Pois a preocupação com o meio ambiente deu-se também com a percepção da evolução desenfreada da sociedade, então foi se observando que algo deveria ser feito, pois nossos recursos naturais estariam em risco. Desta forma foram criados vários mecanismos para que se pudesse tentar amenizar os impactos no ecossistema; como o Projeto de Monitoramento do Desflorestamento, Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real, para se coibir a degradação no ecossistema; e dentre eles as APPs.

No entanto, nota-se que ao observar a redação percebe-se que a idéia de demonstrar a intenção preservacionista ecossistêmico, vem desde o código florestal de 1965, onde já se estudava meios para estabelecer um conjunto de regras específicas com o intuito de preservação, e continua presente no código de 2012, visando garantir a qualidade de vida para presentes e futuras gerações, aquilo que hoje é conhecido como meio ambiente.

3. A IMPORTÂNCIA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

Biomassas são características geológicas e climáticas que abrigam uma variedade imensa de vegetais e animais existentes em nosso planeta. Para cada bioma existe um leque de sistemas específicos de preservação ambientais conhecidos como APP (Área de Preservação Ambiental), que abrange todo e qualquer acidente geográfico natural existente,

tendo cada sistema específico sua própria lei. Ao se criar as leis ambientais tomaram-se como base a proteção e a preservação de cada APP, com suas características especificamente naturais. Temos dois tipos de APPs; As rurais e as urbanas. Sendo que a primeira são as mais conhecidas e divulgadas porque interagem diretamente com a fauna e a flora.

As APPs urbanas são mais complexas, pois decidem como desenvolver centros urbanos dentro de um limite de tolerância, que não venham a agredir o meio ambiente.

Pode-se dizer que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) foram definidas por lei, como forma de diminuir os impactos ocasionados pela ação natural e humana ao meio ambiente, sendo assim é indispensável tais medidas, afim de se manter preservados, dada a importância dessas Áreas de Preservação Permanente, para manutenção e preservação da fauna, flora, margens de rios, lagos e nascentes, atuando na diminuição e filtragem do escoamento superficial e do carregamento de sedimento para os cursos d'água, pois sabe-se que tais preservação é de suma importância pois elas garantem a sobrevivência dos ecossistemas dos rios e das nascentes.

Desta forma preleciona Isabelle Alves⁵ citando a obra de Márcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau, onde as mesmas ponderam a respeito das APPs, ao considerarem “a rigidez da disciplina imposta pela norma merece algum temperamento, desde que a atividade que se pretenda desenvolver não implique supressão de vegetação, sendo possível, por exemplo, a exploração de ecoturismo na área.

No entanto o que a legislação busca coibir afim de preservação é justamente essa exploração econômica desenfreada, a fim de manter esses espaços protegidos contra ações humanas, pois se sabe que o homem não tem limites com sua ganância sempre buscando lucro excessivo, sem limites e sem se preocupar com meio ambiente.

Esse mesmo entendimento tem o Mestre em Direito Ambiental e Ordenamento do Território pela Universidade de Estrasburgo – França Dr. Paulo Affonso Leme Machado, “esclarece que se trata de vegetação nativa primitiva ou existente, sem a intervenção humana, segundo o Mestre, vegetação natural é a que pertence à natureza (MUSSETTI, 2001)”.

Não podendo, no entanto permitir condutas humanas que façam qualquer tipo de degradação seja na fauna ou na flora, estando sujeito a sofrer sanções impostas pela legislação vigente que tem como objetivo proteger o ambiente e todo o ser vivo que

⁵ ISSABALLE Alves *apud* LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.p.115.

depende dele.

Neste mesmo entendimento compartilha dessa ideia Leonice Aparecida da Silva⁶, que atesta:

A expressão preservação permanente infere-se que tais florestas não são passíveis de supressão ou exploração econômica, como regra geral, quer seja pelo proprietário, quer seja pelo poder público ou por terceiros, e que tais florestas e demais formas de vegetação situadas nestes locais exercem uma função nobre de manutenção e equilíbrio dos ecossistemas e recurso hídricos.

Então se deve entender que manter preservados os recursos naturais e garantir o equilíbrio do meio ambiente é dever de todos para que se possa garantir a preservação da vida humana, mesmo com o crescimento econômico desenfreado.

Determinadas áreas devem ser preservadas, pois nossos recursos naturais são finitos e por essas razões as áreas de preservação permanente (APP) são de extrema importância pois, ela é quem legisla para manter o desenvolvimento sustentável e para atender de forma satisfatória à fauna, à flora assim como outros recursos do meio ambiente que dele dependem para se manter, incluindo-se aí o toda raça humana.

Vale ressaltar que as áreas de preservação permanente devem ser protegidas, mantendo-a com a vegetação natural.

4. A RESPONSABILIDADE AO DEGRADAR.

Contudo a nossa carta magna não admite as mudanças na lei que rege determinadas áreas protegidas, mesmo que esta necessite de especial proteção devido à sua fragilidade e sua importância para todos os seres vivos. Vale-se destacar que algumas áreas são tão frágeis que sua proteção chega ao extremo da intocabilidade.

As APPs são demarcadas com base na necessidade territorial, a fim de preservar os interesses da coletividade, sob a proteção do poder público, assim preceitua Mardióli⁷:

“O constituinte atribuiu à Administração o dever de demarcar áreas a serem especialmente protegidas, porém não admitiu que a mesma pudesse promover alterações ou supressões destas áreas sem o consentimento do Congresso Nacional”.

⁶ Leonice Aparecida da Silva, Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente *apud* SILVA, V.G. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

⁷ Mardióli Dalla *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233>. Acesso em: 10.11.2016.

Pode-se dizer que o centro da normalização constitucional do meio ambiente na CF/88, encontra-se no art. 225, parágrafo 1º o qual possui determinações ao poder público para garantir a efetividade desse direito, desta feita pode-se dizer que :

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(Art.225).

No entanto fica claro que a primeira constatação que nasce do texto constitucional é que toda a sociedade torna-se sujeito a direitos ou interesses referente ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Antunes aponta⁸ que:

Nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível mais elevado de qualidade de vida às populações

A ordem jurídica constitucional vigente com o intuito de preservar o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para garantir um ecossistema não poluído como direito fundamental.

Já o inciso I do art.225 da CF/88, é um complemento do caput quando determina que o poder público deve promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Se é dada tal importância ao referido inciso, é porque ele determina em todas as áreas da federação bem como espaços territoriais e seus componentes, total proteção aos bens naturais, vedando desta forma qualquer utilização que comprometa sua integridade. Para que

⁸ Mardióli Dalla apud ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233. Acesso em 08.10.2016

haja qualquer supressão ou alteração no Inciso I, terá que ser feito um estudo científico e autorizado mediante lei.

As penalidades cabíveis às infrações ao meio ambiente encontram-se na Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais. Sanções essas que poderá ser administrativa criminal ou civil, penas essas que serão cominadas na medida de sua culpabilidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se ao longo dos tempos que o ecossistema estava cada vez se deteriorando mais com a ação humana, como desmatamento desenfreado poluição de rios e do ar, entre outras, então foram criados mecanismos de defesa do meio ambiente com o intuito de se frear tais condutas, como aplicação de multas e em alguns casos mais extremos podendo até mesmo se privar de sua liberdade a fim de se garantir a preservação dos recursos naturais.

Foi diante dessa preocupação com o futuro, que foram criadas algumas áreas onde não se pudesse construir e nem fazer qualquer outro tipo de alteração, as chamadas Área de Preservação Permanente (APP).

Nesse trabalho buscou-se demonstrar, a importância dos recursos naturais para vida e quando surgiu a preocupação com meio ambiente e a percepção da necessidade de se criar mecanismos para se tentar coibir a degradação ambiental.

E por fim demonstrou-se a necessidade de preservação de nossos recursos hídricos, a fim de conservar o nosso ecossistema para garantia de presentes e futuras gerações e desta forma garantir a sobrevivência da raça humana.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Editora Método, 2011.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 12.651/12 de 25 de maio de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Data de acesso: 07 out. 2016.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito Ambiental Matas Ciliares**. Curitiba: Juruá, 2009.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

Mardióli Dalla Rosa apud SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233>. Acesso em 03.10.2016.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Da proteção Jurídico Ambiental dos Recursos Hídricos**. Editora de Direito 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233>. Acesso em 03.10.2016.

SILVA, Leonice Aparecida da. **As Áreas de Preservação Permanente (APP's) dos Corpos d'água Urbanos: um Espaço Híbrido**. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT12-823-933-20100903192602.pdf>. Acesso em: 05.10.2016.

Glaucus Vinicius apud Revista **Thema**, acesso em 08/10/2016. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/origem-historica-do-conceito-de-area-de-preservacao-permanente-no-brasil.pdf>>.